



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
2ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, ., Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone:
 (12) 2122-6813, Cruzeiro-SP - E-mail: cruzeiro2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Sandra Lúcia Gonçalves Lira Correia, Supervisor de Serviço do Cartório da 2ª. Vara Cível do Foro de Cruzeiro, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1000075-34.2026.8.26.0156 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/01/2026 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 47.236,76

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, Avenida Salmão, 678, Parque Residencial Aquarius, CEP 12246-260, São José dos Campos - SP

REQUERIDO(S):

THALES GABRIEL FONSECA, Advogado, RG 43.148.812-5, CPF 341.554.948-84, Nascido/Nascida 12/03/1986, com endereço à RUA INDEPENDÊNCIACASA, 727, VILA PAULISTA, CEP 12701-110, Cruzeiro - SP, **GILSON PIRES DE TOLEDO**, Brasileiro, Casado, Servidor Público Municipal, RG 193221627, CPF 071.197.568-00, com endereço à Bertolino Cypriano Pinto, 239, Vila Expedicionario, CEP 12711-000, Cruzeiro - SP, **CARLOS EDUARDO AVELAR DE BARROS**, Brasileiro, Casado, FUNCION.PUBLICO MUNICIPAL, RG 26233038, CPF 277.769.468-00, com endereço à Rua Santo Antônio, 447, Vila São Judas Tadeu, CEP 12703-170, Cruzeiro - SP, **ALEXANDRE DE ASSIS SANTOS**, RG 21542970, com endereço à Rua Jose Ferreira Pinto, 13, Lagoa Dourada II, CEP 12711-180, Cruzeiro - SP, **CLAUDIA SILVANA COSTA RODRIGUES**, Brasileira, RG 237410333, CPF 109.805.498-92, com endereço à Maria Paulina, 477, Vila Doutor Joao Batista (Parte Alta), CEP 12720-070, Cruzeiro - SP, **LEANDRO SANTIAGO DOS SANTOS**, CPF 278.464.108-22, com endereço à Major Crispim Bastos, 298, Vila Crispim, CEP 12711-460, Cruzeiro - SP, **MICHELE CRISTINA DOS SANTOS NOGUEIRA**, CPF 272.841.378-94, com endereço à Doutor Roberto Guarany, 278, Vila Canevari, CEP 12710-300, Cruzeiro - SP, **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO**, CNPJ 46.668.596/0001-01, com endereço à Rua Capitao Neco, 118, Centro, CEP 12701-350, Cruzeiro - SP e **BRENO GIORDANO PADULA ZAMPONI**, RG 43513236, CPF 333.264.258-80, com endereço à Constantino Salomao, 116, Vila Canevari, CEP 12710-030, Cruzeiro - SP

OBJETO DA AÇÃO:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DEVER DE ABSTENÇÃO, DECLARAÇÃO DE NULIDADE E RESSARCIMENTO DE DANOS POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, c.c pedido liminar

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Antecipação de Tutela - 21/01/2026 21:29:02 - Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
2ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, ., Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone:
 (12) 2122-6813, Cruzeiro-SP - E-mail: cruzeiro2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

obrigação de fazer, dever de abstenção, declaração de nulidade e ressarcimento de danos por ato doloso de improbidade administrativa, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO, THALES GABRIEL FONSECA (ex-Prefeito Municipal), BRENO GIORDANO PADULA ZAMPONI (Diretor do Departamento de Relações Humanas) e dos servidores públicos GILSON PIRES DE TOLEDO, CLAUDIA SILVANA COSTA RODRIGUES, ALEXANDRE DE ASSIS SANTOS, LEANDRO SANTIAGO DOS SANTOS, MICHELE CRISTINA DOS SANTOS NOGUEIRA e CARLOS EDUARDO AVELAR DE BARROS. Alega o Parquet, em síntese, que os servidores requeridos, todos agentes de trânsito do Município de Cruzeiro, vinham recebendo adicional de "Risco de Vida" previsto no artigo 141 da Lei Municipal nº 4.586/2017, conquanto estivessem desviados de suas funções originárias, exercendo atividades meramente burocráticas e internas, sem exposição aos riscos que justificariam o pagamento da gratificação. Narra que a irregularidade foi identificada no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 0247.0000996/2024 e da Notícia de Fato nº 0247.0002633/2023, tendo o Ministério Público alertado expressamente o então Prefeito THALES GABRIEL FONSECA sobre a ilegalidade da manutenção dos pagamentos sem a contraprestação do risco efetivo. Sustenta que, a despeito da ciência inequívoca, a situação persistiu, configurando ato de improbidade administrativa doloso. Relata ainda que BRENO GIORDANO PADULA ZAMPONI, Diretor do Departamento de Relações Humanas, em resposta aos ofícios ministeriais, confessou a ausência de ato normativo que amparasse o remanejamento dos servidores para atividades internas, reconhecendo tratar-se de "arranjo informal, destituído de legalidade". A Controladoria Geral do Município de Cruzeiro, mediante Recomendação nº 01/2025, também expediu alerta para a cessação imediata dos pagamentos irregulares, reforçando a caracterização da ilegalidade. Fundamenta o pedido liminar na probabilidade do direito, consubstanciada na natureza propter laborem do adicional de risco de vida, que, segundo a Lei Municipal nº 3.520/2002, artigo 1º, parágrafo único, e a Lei Municipal nº 4.586/2017, artigo 141, §1º, somente pode ser devido ao servidor em efetivo exercício de atividades que exponham a integridade física ao risco. Sustenta também o perigo de dano decorrente da manutenção de pagamentos indevidos, que agrava o desequilíbrio aos cofres públicos e perpetua a ofensa à moralidade administrativa. Pleiteia, em sede de tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil: a) determinação ao Município de Cruzeiro para que cesse imediatamente todo e qualquer pagamento de adicional de atividade de risco aos servidores da Secretaria Municipal de Transporte (agentes de trânsito) que não estejam no efetivo exercício de atividade externa de fiscalização; b) fixação de multa diária (astreintes) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por servidor encontrado em situação irregular de recebimento, em caso de descumprimento da ordem; c) decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos THALES GABRIEL FONSECA e BRENO GIORDANO PADULA ZAMPONI, até o montante estimado do prejuízo causado ao erário (R\$ 27.236,76). No mérito, requer: a) reconhecimento da nulidade dos pagamentos de adicional de atividade de risco realizados aos servidores mencionados durante o período em que não estavam expostos ao risco; b) ressarcimento integral do dano causado ao erário (Tema 1009 do STJ - REsp 1769306/AL); c) condenação de THALES GABRIEL FONSECA e BRENO GIORDANO PADULA ZAMPONI pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92, com as sanções do artigo 12, inciso II, da mesma lei, incluindo suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público; d) condenação solidária do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO, THALES GABRIEL FONSECA e BRENO GIORDANO PADULA ZAMPONI ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). É o relatório. Decido. A tutela provisória de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
2ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, ., Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone:
 (12) 2122-6813, Cruzeiro-SP - E-mail: cruzeiro2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

processo. Analisando detidamente os autos e os documentos que instruem a inicial, constata-se que o Ministério Público demonstrou, em cognição sumária, elementos suficientes para a concessão parcial da medida de urgência, especificamente quanto à cessação imediata dos pagamentos de adicional de risco de vida a servidores que não se encontram no efetivo exercício de atividades externas de fiscalização. A probabilidade do direito encontra-se satisfatoriamente demonstrada nos autos. O adicional de risco de vida possui natureza jurídica de gratificação propter laborem, ou seja, vinculada ao efetivo exercício de atividades que exponham o servidor a risco físico. Trata-se de verba retributiva, devida exclusivamente em razão das condições especiais de trabalho, e não propter personam. A Lei Municipal nº 3.520/2002, em seu artigo 1º, parágrafo único, estabelece de forma cristalina que "somente fará jus à gratificação por risco de vida o servidor que estiver em efetivo exercício da função". No mesmo sentido, a Lei Municipal nº 4.586/2017 (Estatuto do Servidor Municipal), em seu artigo 141, determina que o adicional de risco de vida será devido ao servidor que exercer atividades que exponham a integridade física ao risco, e seu §1º expressamente dispõe que "o direito ao adicional de risco de vida cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram origem à sua concessão e transferência de setor e/ou mudança de atividade". A legislação municipal não poderia ser mais clara: o adicional somente é devido enquanto perdurarem as condições de risco que justificaram sua concessão. Cessado o risco pela mudança de atividade ou transferência de setor, cessa, automaticamente, o direito à percepção da verba. Os elementos probatórios colacionados aos autos demonstram, de forma inequívoca, que os servidores GILSON PIRES DE TOLEDO, CLAUDIA SILVANA COSTA RODRIGUES, ALEXANDRE DE ASSIS SANTOS, LEANDRO SANTIAGO DOS SANTOS, MICHELE CRISTINA DOS SANTOS NOGUEIRA e CARLOS EDUARDO AVELAR DE BARROS, originalmente designados como agentes de trânsito, foram alocados para o desempenho de atividades meramente administrativas e burocráticas, em ambiente interno, sem qualquer exposição aos riscos inerentes à fiscalização externa de trânsito. Conforme consta dos documentos acostados, notadamente o ofício da Controladoria Geral do Município e a manifestação do próprio Diretor do Departamento de Relações Humanas, BRENO GIORDANO PADULA ZAMPONI, os servidores foram "lotados" para exercerem "funções ligadas à fiscalização de trânsito do Município, em especial as questões relativas à Zona Azul e monitoramento das rotinas da feira-livre nos finais de semana", atividades que, segundo esclareceu a própria Administração Municipal, visavam "ao incremento da arrecadação municipal". Ora, o remanejamento de servidores originalmente investidos na função de agente de trânsito para atividades meramente burocráticas, administrativas e de monitoramento interno, sem exposição ao risco característico da fiscalização externa e ostensiva de trânsito, retira por completo o suporte fático que justifica a percepção do adicional de risco de vida. Ademais, o próprio BRENO, em suas manifestações oficiais, reconheceu de forma expressa que não houve ato normativo que formalizasse o remanejamento dos servidores, tratando-se de "arranjo informal, destituído de legalidade". Essa confissão administrativa reforça sobremaneira a irregularidade da situação, evidenciando que os pagamentos prosseguiram à margem de qualquer amparo legal. A Controladoria Geral do Município, órgão de controle interno, mediante Recomendação nº 01/2025, datada de 19 de maio de 2025, também reconheceu a irregularidade e recomendou expressamente a cessação imediata dos pagamentos. Tal manifestação técnica do órgão de controle interno corrobora a ilegalidade apontada pelo Ministério Público. Some-se a isso o fato de que o Ministério Público, já em 2023, instaurou a Notícia de Fato nº 0247.0002633/2023, alertando a Administração Municipal sobre a irregularidade. Em junho de 2024, mediante ofício, o Parquet cientificou pessoalmente o então Prefeito THALES GABRIEL FONSECA sobre a ilegalidade da manutenção dos pagamentos, alertando expressamente para a configuração de ato de improbidade administrativa doloso. Não obstante a ciência inequívoca, os pagamentos persistiram, o que demonstra não apenas a irregularidade, mas também a inércia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
2ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, ., Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone:
 (12) 2122-6813, Cruzeiro-SP - E-mail: cruzeiro2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

deliberada dos gestores em fazer cessar a lesão ao erário. Portanto, em juízo de cognição sumária, revela-se altamente provável o direito do Ministério Público de exigir a imediata cessação dos pagamentos indevidos, considerando a natureza propter laborem da gratificação, a ausência de exposição efetiva aos riscos que justificariam sua percepção, a confissão da irregularidade pela própria Administração e a recomendação da Controladoria Geral do Município. O perigo de dano (periculum in mora) também se encontra configurado de forma evidente. A manutenção de pagamentos manifestamente ilegais acarreta lesão continuada ao erário municipal. Cada mês em que os servidores permanecem recebendo o adicional de risco de vida, sem estarem expostos às condições que justificariam a percepção da verba, representa prejuízo direto aos cofres públicos e desvio de recursos que deveriam ser aplicados em finalidades legítimas da Administração. Conforme demonstrado nos autos, os valores pagos indevidamente já somam quantia expressiva. A tabela de discriminação dos valores apresentada pelo Ministério Público aponta o montante de R\$ 27.236,76 (vinte e sete mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos) relativos aos pagamentos irregulares efetuados. A cada mês que transcorre sem a interrupção da ilegalidade, novos prejuízos são acrescidos ao erário. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1009 (REsp 1.769.306/AL), firmou o entendimento de que os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo estão sujeitos à devolução, ressalvadas situações de boa-fé objetiva do servidor. No caso em apreço, a irregularidade não decorre de erro operacional isolado, mas de conduta deliberada dos gestores públicos, que, mesmo alertados pelo Ministério Público e pela Controladoria Geral, mantiveram os pagamentos. Além do prejuízo material direto ao erário, a continuidade da situação irregular perpetua grave ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da impessoalidade, consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. A manutenção de pagamentos sem respaldo legal gera um ambiente de insegurança jurídica e descrédito nas instituições públicas, afrontando a confiança legítima que a sociedade deve depositar na gestão transparente e proba dos recursos públicos. O perigo de dano ao resultado útil do processo também se evidencia. Caso os pagamentos prossigam durante toda a tramitação da ação, o montante do prejuízo ao erário será substancialmente majorado, tornando ainda mais gravosa a futura execução de eventual sentença condenatória. A intervenção judicial neste momento é, portanto, medida necessária e urgente para estancar a sangria dos cofres públicos. Registre-se, por oportuno, que a interrupção dos pagamentos não acarreta prejuízo desproporcional aos servidores, uma vez que estes não possuem direito adquirido à percepção de verba indevida. A jurisprudência é pacífica no sentido de que gratificações de natureza propter laborem não geram direito adquirido, cessando automaticamente quando desaparecem as condições que justificaram sua concessão. A medida liminar de cessação dos pagamentos revela-se proporcional e adequada à tutela do interesse público. De um lado, impede-se a continuidade de lesão ao erário, protegendo-se o patrimônio público e os princípios da legalidade e moralidade administrativa. De outro, não se impõe aos servidores qualquer prejuízo injusto, porquanto estes não têm direito a receber valores indevidos. A tutela de urgência, neste ponto específico, não demanda contraditório prévio, na medida em que a própria Administração Municipal já reconheceu a irregularidade, a Controladoria Geral expediu recomendação para cessação dos pagamentos, e o Ministério Público já alertou formalmente os gestores sobre a ilegalidade. Trata-se, portanto, de situação incontroversa quanto à ausência de amparo legal para a manutenção dos pagamentos. A fixação de multa por descumprimento da determinação judicial é medida necessária para conferir efetividade à tutela de urgência. Considerando a gravidade da situação, a insistência da Administração em manter os pagamentos mesmo após sucessivos alertas, e a necessidade de coibir eventuais tentativas de descumprimento da ordem judicial, fixo a multa em valor equivalente ao décuplo de cada quantia efetivamente paga a título de adicional de risco de vida após a ciência desta decisão. Tal patamar revela-se adequado e proporcional, pois desestimula de forma eficaz o descumprimento, sem se mostrar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
2ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, ., Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone:
 (12) 2122-6813, Cruzeiro-SP - E-mail: cruzeiro2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

excessivo ou desproporcional à gravidade da conduta. No que tange ao pedido de decretação da indisponibilidade de bens de THALES GABRIEL FONSECA e BRENO GIORDANO PADULA ZAMPONI, todavia, entendo que a medida não deve ser deferida neste momento processual. Trata-se de medida excepcional, de caráter cautelar, que somente se justifica quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* específico, consistente no risco concreto de dilapidação patrimonial ou insuficiência de bens para garantir o futuro ressarcimento ao erário. Embora a probabilidade do direito quanto à irregularidade dos pagamentos esteja demonstrada, não há, neste momento, elementos suficientes que indiquem risco concreto de dilapidação patrimonial por parte dos requeridos THALES e BRENO, tampouco prova de insuficiência de bens que justifique a constrição cautelar. A medida de indisponibilidade de bens possui natureza gravosa e excepcional, devendo ser aplicada somente quando estritamente necessária para assegurar o resultado útil do processo. Inexistindo demonstração concreta de que os requeridos estejam dissipando seu patrimônio ou ocultando bens, a decretação prematura da indisponibilidade poderia ocasionar prejuízo desproporcional, notadamente considerando que o valor do suposto dano (R\$ 27.236,76) não é de tal monta que justifique, neste momento, medida tão gravosa. Ademais, a configuração da improbidade administrativa e a responsabilização solidária dos gestores demandam instrução probatória mais aprofundada, com a necessária demonstração do elemento subjetivo doloso exigido pelo artigo 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92. Embora os indícios sejam relevantes, a decretação de indisponibilidade de bens com base exclusivamente em cognição sumária inicial mostra-se prematura. Assim, indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade de bens, sem prejuízo de que o Ministério Público, ao longo da instrução processual, caso demonstre a existência de risco concreto de dilapidação patrimonial ou insuficiência de bens, renove o requerimento com a devida fundamentação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória de urgência requerida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para determinar que o MUNICÍPIO DE CRUZEIRO, por meio de seus órgãos competentes, cesse imediatamente todo e qualquer pagamento de adicional de atividade de risco de vida aos servidores GILSON PIRES DE TOLEDO, CLAUDIA SILVANA COSTA RODRIGUES, ALEXANDRE DE ASSIS SANTOS, LEANDRO SANTIAGO DOS SANTOS, MICHELE CRISTINA DOS SANTOS NOGUEIRA e CARLOS EDUARDO AVELAR DE BARROS, ou quaisquer outros servidores da Secretaria Municipal de Transporte (agentes de trânsito) que não estejam no efetivo exercício de atividade externa de fiscalização de trânsito. Fixo multa por descumprimento da presente determinação no valor equivalente ao décuplo de cada quantia efetivamente paga a título de adicional de risco de vida a qualquer dos servidores mencionados após a regular ciência desta decisão, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis. INDEFIRO, por ora, o pedido de decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos THALES GABRIEL FONSECA e BRENO GIORDANO PADULA ZAMPONI, sem prejuízo de renovação fundamentada do requerimento durante a instrução processual. Determino a imediata intimação do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para cumprimento da presente decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cite-se os requeridos MUNICÍPIO DE CRUZEIRO, THALES GABRIEL FONSECA, BRENO GIORDANO PADULA ZAMPONI, GILSON PIRES DE TOLEDO, CLAUDIA SILVANA COSTA RODRIGUES, ALEXANDRE DE ASSIS SANTOS, LEANDRO SANTIAGO DOS SANTOS, MICHELE CRISTINA DOS SANTOS NOGUEIRA e CARLOS EDUARDO AVELAR DE BARROS, para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, caput, da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, observando-se, ainda, o disposto nos parágrafos do mencionado artigo 17. Intime-se a Prefeitura Municipal de Cruzeiro, na pessoa de seu representante legal, para que integre o polo passivo da lide nos termos do artigo 17, parágrafo 14, da Lei nº 8.429/92. Intimem-se e cumpra-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
2ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, ., Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone:
(12) 2122-6813, Cruzeiro-SP - E-mail: cruzeiro2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Mero expediente - 03/06/2026 18:01:32 - Vistos. Defiro a citação dos requeridos nos endereços indicados pelo Ministério Público (fls. 473/474); Intime-se o órgão ministerial para que se manifeste acerca da petição de fls. 483/485; Desde já, manifeste-se o Ministério Público, na qualidade de parte autora, sobre a contestação (fls. 486/488), no prazo de quinze (15) dias. Intimem-se e cumpra-se

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Cruzeiro, 15 de julho de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)